ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA EQUIPE DE APOIO DA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ – ESTADO DE SERGIPE

REF.: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL N.º 14/2019, TENDO COMO OBJETO: AQUISIÇÃO DE 01 CÃMARA FRIGORÍFICA, PARA O MERCADO MUNICIPAL DA CARNE DO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ - SE.

ULYFRION COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.101.873/0001-53, com sede na Rua da Ilha, nº 08 – Itapuã – Salvador – BA, por seu representante legal infra assinado, Sr. LUCIANO DOS SANTOS MATA, RG nº 0670246026 SSP/BA e CPF 677.794.685-34, vem, respeitosamente, apresentar:

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

os termos do Edital acima mencionado, com sustentação nos § 1º e § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n. º 10.520/2002, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 41, § 1º, da Lei no 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

Já o § 2º da mesma Lei nº 8.666/93, diz que "decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes."

ULYFRION COMÉRCIO E *SERVIÇOS EIRELI*. - CNPJ 01.101.873/0001-53 - IE 50.354 490
RUA DA ILHA, 08, ITAPUÃ – SALVADOR – BA – CEP 41.620-620 / (071) 3285-9931

Nesse mesmo sentido o Decreto nº 3.555/2000, no artigo 12 do seu Anexo I, que regulamentou a instituição da Lei nº 10.520/2002, a qual trata da modalidade licitatória do Pregão, estabeleceu que: "Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão."

Quanto ao edital, no § 12, item 12.1, consta ali a afirmação de que em se tratando de licitante, o prazo para impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

Uma vez que a data da sessão do Pregão está marcada para ocorrer no dia 16/09/2019, ás 08:30HS., temos que a data limite para impugnação ocorrerá em 12/09/2019, às 08:30hs.. Assim, em sendo esta impugnação encaminhada, deve, portanto, ser considerada tempestiva.

PREÂMBULO

A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados.

Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, por que deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir:

DO MÉRITO

Da Capacidade Técnica

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988. Mas não é o que se verifica no caso em análise.

Compulsando o instrumento convocatório, principalmente no Item 7, subitem 7.1.6, letra "b" e "c", relativos à Qualificação Técnica, consta ali que o licitante deverá comprovar:

b) Capacitação técnico-operacional: Atestado(s) ou certidão(ões) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde fique comprovado que a licitante (pessoa jurídica), tenha executado

ULYFRION COMÉRCIO E *SERVIÇOS EIRELI*. - CNPJ 01.101.873/0001-53 - IE 50.354 490
RUA DA ILHA, 08, ITAPUÃ – SALVADOR – BA – CEP 41.620-620 / (071) 3285-9931

fornecimento e instalação de Câmaras frigoríficas. Não há necessidade de quantidade mínima de fornecimento e instalações dos equipamentos.

c) Capacitação técnico-profissional: Comprovação de que a licitante possui em seu quadro de colaboradores, na data fixada para a entrega da proposta, profissional técnico de nível superior reconhecido pelo CREA, que obrigatoriamente será o profissional responsável pelos serviços, acompanhada de Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA da região competente, relativo a serviços de instalação fornecimento de Cãmaras Frigoríficas. Pelo que se vê, são estas as exigências do edital para comprovação da capacidade técnica da empresa que pretenda contratar com a Administração, sendo isto o que se passa a analisar

Letra "b"

Do Atestado de Capacidade Técnica

Sabidamente, é dever da Administração exigir na licitação aquela documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes.

Assim, para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os requisitos indispensáveis à garantia de uma perfeita execução do contrato por aquele que sagrar-se vencedor. Discricionariedade esta que não pode ser confundida com arbitrariedade, sendo que a escolha da Administração está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição.

Nessa senda é o alerta de Julieta Mendes Lopes Vareschini:

> "O edital deverá disciplinar os documentos que serão exigidos para fins de habilitação, dentre os elencados nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93. Esses dispositivos devem ser interpretados em consonância com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, cujo teor estipula que somente poderão ser solicitadas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
>
> Assim, à luz das características do objeto deve-se verificar que as exigências prescritas nos aludidos dispositivos são imprescindíveis para que a entidade avalie a capacidade e idoneidade dos licitantes em atender, de modo satisfatório, o interesse público almejado com a instauração do certame (VARESCHINI, Julieta Mendes Lopes. Licitações Públicas - Coleção JML Consultoria. v. 1. JML: Curitiba, 2012. p. 66)

ULYFRION COMÉRCIO E *SERVIÇOS EIRELI*. - CNPJ 01.101.873/0001-53 - IE 50.354 490
RUA DA ILHA, 08, ITAPUÃ – SALVADOR – BA – CEP 41.620-620 / (071) 3285-9931

Neste mesmo sentido é o entendimento de Marçal Justen Filho:

> "A determinação do grau de severidade a ser adotado relativamente às condições de participação depende do caso concreto. A lei pode estabelecer exigências mínimas e máximas, mas a determinação específica será variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado. O nível de seriedade das exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários..., p. 460).

Pois bem. Quando o objeto da licitação está relacionado a aquisição e instalação de câmaras frigoríficas, a obrigatoriedade relativa a apresentação do atestado de capacidade, por se tratar de obra considerada de engenharia, a qual deve, obrigatoriamente, ser fiscalizada pelo CREA, difere com relação ao atestado emitido para objetos que não tenham a mesma qualificação.

Sobre o assunto o CONFEA pela Decisão Normativa n. 42/92 dispõe:

> 1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação fica obrigada ao registro no Conselho Regional.
>
> 2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.
>
> 3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.
>
> 4 - Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas no item I, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART".
>
> (...)
>
> Também a lei n. 5.194/66 dispõe:
>
> (...)
>
> Art. 15 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei."

ULYFRION COMÉRCIO E *SERVIÇOS EIRELI*. - CNPJ 01.101.873/0001-53 - IE 50.354 490
RUA DA ILHA, 08, ITAPUÃ – SALVADOR – BA – CEP 41.620-620 / (071) 3285-9931

Ainda, a Resolução 1.025/2009 do Confea, que regulamenta os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), "indica ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional..." entendimento este extraído do Acórdão 655/2016 do TCU – Plenário.

Por fim, o Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, esclarece de forma expressa, que "o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT esteja vinculado à empresa.

Então, conforme o acima exposto, temos que o atestado de capacidade apto a comprovar a qualificação da empresa, bem como de seu responsável técnico, nos casos em que o objeto da licitação inclui obras, como acontece na presente situação, deve ser aquele emitido por pessoa jurídica, porém, registrado junto ao Crea, que é quem efetivamente atestará se a obra foi realizada como prescreve o atestado e se as exigências de conformidade técnica foram cumpridas regularmente.

Conforme prescreve o artigo 30, inciso I, II e IV, e §§ 1o e 3o, da Lei 8.666/93, temos ali a exigência de que os atestados fornecidos sejam devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. Vejamos:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitarse-á a:
>
> I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
>
> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
>
> IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
>
> § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:
>
> § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior

Contudo, repetimos, quando o objeto licitado envolve instalação de Câmara Frigorífica, não basta a apresentação do atestado técnico acima mencionado, sendo necessário, ainda, a comprovação

ULYFRION COMÉRCIO E *SERVIÇOS EIRELI*. - CNPJ 01.101.873/0001-53 - IE 50.354 490
RUA DA ILHA, 08, ITAPUÃ – SALVADOR – BA – CEP 41.620-620 / (071) 3285-9931

técnico profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo Crea, nos termos da legislação aplicável, em nome do responsável técnico e/ou membros da equipe técnica que participarão do trabalho a ser realizado, que demonstre a Anotação de Responsabilidade técnica – ART, relativa à execução dos serviços que compõem o objeto desta licitação, elencados no anexo I, relativa à execução de obra, em edifícios públicos ou privados, compatível em características com o objeto ora licitado.

Quanto à Certidão de Acervo Técnico – CAT de que tratou-se acima, vem regulamentada pela Resolução nº. 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, e diz o seguinte:

> DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA
>
> Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
>
> Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.
>
> Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
>
> Art. 55. ...
>
> Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnicoprofissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Cumpre ainda destacar que as condições de habilitação técnica expressamente previstas no art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, buscam certificar que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas de possível contrato a ser firmado junto à Administração.

Como se pode ver, é em face do objeto licitado, das circunstâncias de execução e de sua complexidade que a Administração deverá analisar quais documentos deverão ser exigidos para atestar a capacidade de todos os participantes, incluindo aí, a do futuro contratado.

Assim, considerando que o parâmetro para fins de fixação de requisitos habilitação deve ser o objeto da licitação, percebe-se que o item editalício está equivocado ao exigir a apresentação de atestado sem os devidos requisitos exigidos na lei.

ULYFRION COMÉRCIO E *SERVIÇOS EIRELI*. - CNPJ 01.101.873/0001-53 - IE 50.354 490
RUA DA ILHA, 08, ITAPUÃ – SALVADOR – BA – CEP 41.620-620 / (071) 3285-9931

Letra "c"

Da Capacidade Técnica

Em análise a tal quesito, claro está que a Administração, ao elencar o profissional técnico, o fez restritivamente com relação ao profissional de nível superior.

Exigência esta que fere vários dispositivos, como abaixo demonstraremos.

Quando nos remetemos a consulta à Decisão Normativa n° 042/92, itens 1, 2, 3 e 4, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, a qual dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação, verifica-se que:

> 1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação fica obrigada ao registro no Conselho Regional.
>
> 2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução n°218/73 do CONFEA.
>
> 3- Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2° Grau, legalmente habilitado.
>
> 4 - Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas no item I, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART".

Tratando do mesmo tema, a FECAM - Federação Catarinense de Municípios, através do Parecer n° 2656, de 16/07/2013, nos ensina o seguinte:

> (...) a respeito dos requisitos da habilitação técnica, considerando a ausência de regulamentação na lei do pregão, deve-se ter como parâmetro a disciplina da Lei n° 8.666/93, a qual estabelece:
>
> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitarse-á a:
>
> I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

ULYFRION COMÉRCIO E *SERVIÇOS EIRELI*. - CNPJ 01.101.873/0001-53 - IE 50.354 490
RUA DA ILHA, 08, ITAPUÃ – SALVADOR – BA – CEP 41.620-620 / (071) 3285-9931

> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
>
> III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

E completamos, juntando aqui os demais requisitos estabelecidos no mencionado artigo 30:

> § 1° A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
>
> I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;
>
> § 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Assim, a exigência de documentos que comprovem a habilitação técnica deve ser compatível com as garantias para a boa execução do contrato, limitada as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações conforme orientação constitucional (art. 37, XXI, CF).

Então, quando se trata de instalação dos equipamentos de refrigeração, tal tarefa é realizada satisfatoriamente sob a responsabilidade técnica de Técnico em Mecânica, legalmente habilitado, sendo desnecessária a exigência de maiores garantias técnicas, bastando a comprovação de registro da empresa licitante no CREA, tudo com fundamento do artigo 30, inc. I e IV acima transcrito, e na Decisão Normativa no 42/92 do CONFEA, acima mencionada.

E mais, quando observamos as atribuições do Técnico em Mecânica, vemos que este profissional está apto a atuar na elaboração de projetos de produtos, ferramentas, máquinas e equipamentos

ULYFRION COMÉRCIO E *SERVIÇOS EIRELI*. - CNPJ 01.101.873/0001-53 - IE 50.354 490
RUA DA ILHA, 08, ITAPUÃ – SALVADOR – BA – CEP 41.620-620 / (071) 3285-9931

mecânicos, bem como planejar, aplicar e controlar procedimentos de instalação e de manutenção mecânica e equipamentos conforme normas técnicas relacionadas à segurança; controlar processos de fabricação, aplicar técnicas de medição e ensaios, especificar materiais para construção mecânica entre outras atribuições, podendo usar sua formação para emitir laudos técnicos para patentes e registros, inclusive no que se relaciona a equipamentos de refrigeração.

Ou seja, o profissional Técnico em Mecânica é capacitado de forma tão abrangente quanto o Engenheiro Mecânico, por exemplo, quando o assunto é instalação e manutenção Câmara Frigorífica.

Assim, quando o edital exige que a empresa tenha em seu quadro de funcionários um profissional de nível superior, sem fazer menção ao Técnico em Mecânica, restringe indevidamente a participação de empresas que tenham como contratado o último profissional. O que é ilícito e fere o princípio da ampla participação e futura contratação com o ente licitante.

Inclusive, consta na Resolução Nº 218, DE 29 JUN 1973, do CONFEA, a qual discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a equiparação, em seu artigo 1º, para efeito de fiscalização do exercício profissional, entre o Engenheiro em nível superior e em nível médio (ou técnico). Vejamos:

> Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
>
> ...
>
> 14 - Condução de trabalho técnico;
>
> 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
>
> 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
>
> 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
>
> 18 - Execução de desenho técnico.
>
> Art. 24 - Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO: I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

Uma vez que a própria legislação aplicável à questão equipara as atribuições do profissional graduado em nível superior às do profissional gradual em grau técnico, ainda, especifica quais são estas atribuições, sendo que, dentre elas, é clara ao referir-se a sistemas de refrigeração e de ar-condicionado, seus serviços afins e correlatos, fica evidente que o Técnico em Mecânica está apto a realizar o mesmo trabalho que o Engenheiro Mecânico realizaria.

ULYFRION COMÉRCIO E *SERVIÇOS EIRELI*. - CNPJ 01.101.873/0001-53 - IE 50.354 490
RUA DA ILHA, 08, ITAPUÃ – SALVADOR – BA – CEP 41.620-620 / (071) 3285-9931

A empresa impugnante participa de licitações em todas regiões do Brasil apresentando em seu quadro de funcionários o profissional técnico em mecânica, amparado com a devida documentação registrada no CREA, o que garante sua qualificação para executar a contento o que exige o objeto do edital.

Diante disso, temos que o requisito comprobatório da capacidade técnica do profissional habilitado para a execução dos serviços em discussão, deve se dar por meio de Certidão específica, que demonstre ser habilitado na área de instalação de sistemas de climatização.

DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto, chega-se à conclusão de que as cláusulas ora discutidas, previstas no edital, contrariam normas legais que disciplinam a matéria.

Por isso, REQUER-SE de Vossa Senhoria:

Seja recebida e considerada tempestiva a presente impugnação para, ao final, ser julgada procedente com a consequente retificação do edital licitatório registrado sob n.º 14/2019 nos termos aqui discutidos, para que seja adequado às normas supramencionadas, já que no regulamento das contratações é evidenciado que a licitação deve se ater ao princípio da legalidade.

Pedimos, ainda, que se faça constar a exigência de habilitação técnica para que seja incluída a apresentação de atestado de capacidade técnica regularmente registrado no conselho, comprovação pela licitante de qualificação técnica, bem como de registro no CREA do profissional responsável pela instalação de ar-condicionado, visto que tal omissão afronta as normas do órgão técnico competente.

Ainda, solicitamos que seja exigido a apresentação acervo técnico e atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA, comprovando que o responsável técnico da proponente integra o quadro permanente da licitante na data da entrega dos envelopes.

Pedimos, por fim, que se faça constar na exigência de habilitação técnica, letra "c", a imposição de comprovação pela empresa de possuir responsável em seu quadro de funcionários técnico na área de engenharia mecânica, ou seja, profissional com formação superior em Engenharia Mecânica.

Salvador, 09 de Setembro de 2019.

ULYFRION COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI
CNPJ 01.101.873/0001-53
LUCIANO DOS SANTOS MATA
CPF sob n. 677.794.685-34 - ID Nº 0670246026 SSP/BA
REPRESENTANTE LEGAL

ULYFRION COMÉRCIO E *SERVIÇOS EIRELI*. - CNPJ 01.101.873/0001-53 - IE 50.354 490
RUA DA ILHA, 08, ITAPUÃ – SALVADOR – BA – CEP 41.620-620 / (071) 3285-9931